

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

VALTER MOURA DO CARMO

JULIA MAURMANN XIMENES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valter Moura do Carmo

Julia Maurmann Ximenes

Sébastien Kiwonghi Bizawu – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-047-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

O ano de 2020 tem sido um marco na utilização de tecnologias da comunicação e informação. Neste sentido, o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI adaptou o formato de seu evento presencial no meio do ano para o primeiro Evento Virtual do CONPEDI. Os painéis e grupos de trabalhos foram transmitidos pela plataforma virtual, com participação de alunos e professores do Brasil e do exterior.

No Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas II, a apresentação e debates dos trabalhos ocorreu tranquilamente no dia 29 de julho, sob a coordenação dos professores Julia Maurmann Ximenes, Valter Moura do Carmo e Sébastien Kiwonghi Bizawu.

A problemática recorrente foi a pandemia e os impactos na efetivação dos direitos sociais, assim com o papel do campo jurídico na proteção dos cidadãos mais vulneráveis no momento de incerteza que vivemos.

Na linha de proteção dos vulneráveis, pesquisas sobre Bolsa Família, políticas habitacionais, Benefício de Prestação Continuada ações afirmativas, desigualdade racial, saúde mental e catadores de resíduos sólidos foram apresentadas e discutidas.

Assim, os “invisíveis”, ou seja, cidadãos que não tem voz e que precisam de uma proteção mais assertiva do Estado foram apresentados por intermédio de pesquisas que buscam diferentes estratégias de transformação social.

O desafio do primeiro evento virtual foi alcançado com êxito e vamos continuar pesquisando!

Boa leitura!

#continuepesquisando

Profa Dra Julia Maurmann Ximenes - Escola Nacional de Administração Pública (Enap)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – Universidade de Marília (UNIMAR)

Prof. Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu - Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDH)

Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A EFETIVIDADE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA CESSAÇÃO DO “ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL” NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

THE EFFECTIVENESS OF PUBLIC CIVIL ACTION TO END THE “UNCONSTITUTIONAL STATE OF AFFAIRS” IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM

Paulo Rodolfo Kraft ¹

Resumo

Este trabalho objetiva apontar a importância da ação civil pública para tutela jurisdicional dos interesses coletivos da população carcerária no sistema prisional brasileiro. Aponta-se situação de constante violação a direitos fundamentais daqueles privados de liberdade e sob a tutela estatal que ensejou a classificação pelo Supremo Tribunal Federal de “estado de coisas inconstitucional”. Apurou-se através de pesquisa documental a efetividade da ação civil pública, mecanismo de tutela jurisdicional coletiva, para prevenir e restabelecer condições de dignidade à população carcerária, bem como a não intervenção do poder judiciário ter contribuído para a manutenção de violação de direitos humanos o sistema prisional.

Palavras-chave: Ação civil pública, Direitos fundamentais, “estado de coisas inconstitucional”, Sistema penitenciário, Efetividade

Abstract/Resumen/Résumé

This work aims to point out the importance of public civil action for jurisdictional protection of the collective interests of the prison population in the Brazilian prison system. There is a situation of constant violation of fundamental rights of those deprived of their liberty and under state tutelage, which led to the classification by the Supreme Federal Court of “unconstitutional state of affairs”. It was verified through documentary research the effectiveness of public civil action, a mechanism of collective judicial protection, to prevent and restore dignity conditions to the prison population.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public civil action, Fundamental rights, “unconstitutional state of affairs”, Penitentiary system, Effectiveness

¹ Mestrando em Direito UNISAL - LORENA – SP. Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro

1 Introdução

Vivencia-se uma política criminal voltada para o recrudescimento das penas criminais e, por conseguinte, ensejando maior encarceramento, porém, não se extrai adoção de políticas públicas para salvaguardar os interesses da população carcerária, submetida a violações a direitos fundamentais.

Inobstante a manutenção em diversos estabelecimentos prisionais de tal situação aflitiva e violadora a direitos humanos, ao argumento de a administração do sistema prisional estar afeta à atuação discricionária do poder executivo, medidas não de ser tomadas a ensejar a atuação estatal para obstar que tais situações permaneçam.

Assim, importa trazer à lume o seguinte questionamento: a tutela jurisdicional coletiva dos direitos da população carcerária, por meio de manejo de ações civis públicas, mostra-se eficaz para sanar situações violadoras de direitos fundamentais àqueles privados de liberdade e sob a tutela estatal?

Aponta-se, pois, o cabimento da ação civil pública para a defesa dos interesses coletivos da população carcerária, demonstrando-se, ainda, a situação de violação a direitos fundamentais que lhe acomete no sistema prisional brasileiro, tido como “estado de coisas inconstitucional” pelo Supremo Tribunal Federal, ante a proteção que lhe é assegurada tanto pela Carta Constitucional, tratados internacionais e legislação correlata, bem como apontando a eficácia da intervenção judicial, através da tutela jurisdicional coletiva pela via da ação civil pública para obstar e restabelecer condições dignas aos privados de liberdade sob a custódia estatal.

Para tanto e considerando a importância e efetividade da tutela jurisdicional coletiva para intervir no sistema prisional para cessar violação a direitos humanos, o presente artigo demonstra o cabimento e eficácia do manejo da ação civil pública, bem como, através de pesquisa documental e análise dos mecanismos jurídicos vigentes e jurisprudencial, vem tecer considerações acerca da importância da ação civil pública como instrumento eficaz para modificar, de forma bastante, o sistema prisional brasileiro, compelindo o ente público correspondente a promover obras ou serviços necessários a resguardar e restabelecer condições dignas àqueles submetidos à apartação compulsória inerente à supressão temporária do direito ambulatorial sob controle total do Estado.

2 Da tutela coletiva no sistema prisional

Inobstante o ordenamento jurídico brasileiro prever um verdadeiro microsistema de tutela coletiva de direitos, ante os regramentos carreados na Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), da Lei de Ação Popular (Lei 4.717/65), Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.01/09), Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/13), sem mencionar as referências à aplicabilidade de processo coletivo na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), na Lei de Defesa de pessoas com deficiência (Leis nº 13.146/15), na defesa dos investidores no mercado de valores mobiliários (Lei nº 7.913/89), defesa da criança e do adolescente (Lei nº 8.069/90), defesa da ordem econômica e da economia popular (Lei nº 8.884/94), defesa das pessoas idosas (Leis nº 8.842/94 e nº 10.741/03) e defesa das mulheres (Lei nº 11.340/06).

Tem-se que a ação popular busca anulação de ato administrativo lesivo ao patrimônio público, assim como a lei de improbidade administrativa busca o ressarcimento aos cofres públicos de atos que causaram prejuízo ao erário. A lei de mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, que venha a sofrer violação ou justo receio de sofrê-la por ato de autoridade tido como ilegal ou com abuso de poder.

Desta feita, tem-se que os sistemas normativos atinentes às tutelas coletivas preveem especificidades quanto a tutela perquirida, sem prejuízo quanto a divergirem quanto a legitimidade.

Assim, tem-se como aplicável a ação civil pública para tutela coletiva de direitos à população carcerária do local onde resta evidenciado lesão ou ameaça de lesão àquela população carcerária, ante o permissivo legal constante da Lei 7.347/85:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

(...)

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Justifica-se, pois, a adoção da ação civil pública para tutela de direitos coletivo atinentes a população carcerária, eis que a violação de direitos dos presos enseja violação a

interesse coletivo, já que se trata de direito transindividual de natureza indivisível cuja titularidade cabe a um grupo de pessoas ligadas com o Estado por uma relação jurídica base.

Aduz-se, ainda, que há a imperiosa necessidade de restar fixada a competência do local onde ocorrer o dano e perquirir-se o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, além de eventual condenação em dinheiro.

Outrossim, a lei de ação civil pública concede legitimidade para promover a demanda conforme art. 5º da Lei 7347/85, ao Ministério Público (inciso I), a Defensoria Pública (inciso II), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (inciso III), a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista (inciso IV) e a associação que, concomitantemente esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil e inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Desta feita, extrai-se que a legitimidade ativa para manejo de ação civil pública para tutela de direitos coletivos da população carcerária eventualmente violados ou na iminência de o serem resta atribuída, sem qualquer condicionante, ao Ministério Público e a Defensoria Pública, na medida em que os demais legitimados não de resguardar correlação territorial e com a atividade desenvolvida (pertinência temática) a justificar eventual ajuizamento, salvo quanto a OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, conforme já consolidado o entendimento jurisprudencial, que segue abaixo ementado:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.825 - CE (2013/0403040-3)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. TEORIA DA ASSERTÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DA OAB PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DOS CONSUMIDORES A TÍTULO COLETIVO. POSSIBILIDADE.

1. São cabíveis embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, acolhendo preliminar de ilegitimidade ativa (art. 530 do CPC/1973).

2. "No sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, segundo o qual, manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último" (AgInt nos EAg 1.213.737/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 17/8/2016, DJe 26/8/2016).

3. Conforme decidido em sede de repercussão geral pelo STF, "ante a natureza jurídica de autarquia corporativista, cumpre à Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Carta da República, processar e julgar ações em que figure na relação processual quer o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, quer seccional" (RE 595332, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 31/8/2016, Dje 23/6/2017)
 4. A Ordem dos Advogados do Brasil, seja pelo Conselho Federal, seja pelos conselhos seccionais, possui legitimidade ativa para ajuizar Ação Civil Pública para a defesa dos consumidores a título coletivo.
 5. Em razão de sua finalidade constitucional específica, da relevância dos bens jurídicos tutelados e do manifesto viés protetivo de interesse social, a legitimidade ativa da OAB não está sujeita à exigência da pertinência temática no tocante à jurisdição coletiva, devendo lhe ser reconhecida aptidão genérica para atuar em prol desses interesses supraindividuais.
 6. No entanto, "os conselhos seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil podem ajuizar as ações previstas - inclusive as ações civis públicas - no art. 54, XIV, em relação aos temas que afetem a sua esfera local, restringidos territorialmente pelo art. 45, § 2º, da Lei n.8.906/84" (REsp 1351760/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 9/12/2013).
 7. No presente caso, como o recurso de apelação da OAB não foi conhecido, os autos devem retornar ao Tribunal de origem para a reapreciação da causa, dando-se por superada a tese da ilegitimidade do autor.
 8. Recurso especial parcialmente provido.
- Brasília (DF), 07 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)

Desta feita, em havendo violação ou ameaça de lesão a direitos coletivos de população carcerária em determinado estabelecimento prisional, cabível o manejo da ação civil pública para compelir o ente público responsável a promover as medidas necessárias para a cessação de eventual violação a direito ou abster-se de fazê-lo, sem prejuízo de eventual condenação patrimonial.

Assim, mostra-se adequado o manejo de ação civil pública para a tutela coletiva no sistema prisional, na defesa dos direitos fundamentais relativos aos presos que se encontram sob a custódia do Estado, em razão da necessidade de proteção daquela coletividade, garantindo-se a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana no referido sistema prisional, obstando-se, pois, que sejam os presos submetidos a tratamento desumano ou degradante e, ainda, terem preservadas sua integridade física e moral.

3 O “estado de coisas inconstitucional” no sistema penitenciário brasileiro

A Constituição Federal de 1988 assim consigna:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

II - prevalência dos direitos humanos;

(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

(...)

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

(...)

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

Por certo, o sistema prisional brasileiro fere os mais mezinhos direitos fundamentais do homem, violando, por conseguinte, o Estado Democrático de Direito que em seus pilares consagra o princípio da dignidade da pessoa humana, ante a manutenção de penitenciárias em situação degradantes, seja pelas péssimas condições de manutenção e higiene, pela sobrelotação populacional dos estabelecimentos, carência de serviços básicos como educação e saúde, além de restarem submetidos a situações de violências.

O sistema penitenciário brasileiro restou negativamente predicalizado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 347 como “estado de coisas inconstitucional”, enfatizando violação a direito fundamental da população carcerária, conforme extrai-se do Informativo nº 798/2015 do STF:

O Plenário concluiu o julgamento de medida cautelar em arguição de descumprimento de preceito fundamental em que discutida a configuração do chamado “estado de coisas inconstitucional” relativamente ao sistema penitenciário brasileiro. Nessa mesma ação também se debate a adoção de providências estruturais com objetivo de sanar as lesões a preceitos fundamentais sofridas pelos presos em decorrência de ações e omissões dos Poderes da União, dos Estados-Membros e do Distrito Federal. No caso, alegava-se estar configurado o denominado, pela Corte Constitucional da Colômbia, “estado de coisas inconstitucional”, diante da seguinte situação: violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais; inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura; transgressões a exigir a atuação não apenas de um órgão, mas sim de uma pluralidade de autoridades. (...) O Plenário anotou que no sistema prisional brasileiro ocorreria violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. As penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios converter-se-iam em penas cruéis e desumanas. Nesse contexto, diversos dispositivos constitucionais (artigos 1º, III, 5º, III, XLVII, e, XLVIII, XLIX, LXXIV, e 6º), normas internacionais reconhecedoras dos direitos dos presos (o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos) e normas infraconstitucionais como a LEP e a LC 79/1994, que criara o Funpen, teriam sido transgredidas. Em relação ao Funpen, os recursos estariam sendo contingenciados pela União, o que impediria a formulação de novas políticas públicas ou a melhoria das existentes e contribuiria para o agravamento do quadro. Destacou que a forte violação dos direitos fundamentais dos presos repercutiria além das respectivas situações subjetivas e produziria mais violência contra a própria sociedade. Os cárceres brasileiros, além de não servirem à ressocialização dos presos, fomentariam o aumento da criminalidade, pois transformariam pequenos delinquentes em “monstros do crime”. A prova da ineficiência do sistema como política de segurança pública estaria nas altas taxas de reincidência. E o reincidente passaria a cometer crimes ainda mais graves. Consignou que a situação seria assustadora: dentro dos presídios, violações sistemáticas de direitos humanos; fora deles, aumento da criminalidade e da insegurança social. (...) ADPF 347 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9.9.2015. (ADPF-347)

A privação de liberdade de uma pessoa a coloca sob controle total do Estado, que o exerce de forma hierarquizada durante o período temporal de durabilidade daquela, colocando-a em posição de vulnerabilidade decorrente do encarceramento, restando ao poder público um especial dever de tutela em virtude da posição de garante que assume em face dos direitos titularizados pelas pessoas privada de liberdade.

Ante esta relação de dominância que se estabelece na ambiência penitenciária ensejou proteção constitucional a este grupo vulnerável, ante o valor axiológico centrado na dignidade da pessoa humana, o texto constitucional expressamente normatiza que “é assegurado aos presos a integridade física e moral.

Na esfera adventícia, tratados, convenções e resoluções de organismos internacionais dedicam-se a promover e garantir a tutela da pessoa privada de liberdade, vinculados, à dignidade da pessoa humana e, por conseguinte, dotados de fundamentalidade.

A título exemplificativo, a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), a que o Brasil voluntariamente aderiu (Decreto nº 678 de 06 dez 1992), defere tutela específica ao detento ao prever, no seu artigo 5.2 que “toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”.

Da mesma forma consta do art. 10.130 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que menciona que “toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana”, cuja internalização normativa do PIDCP deu-se pelo Decreto nº 592/92.

Merece também destaque a orientação normativa constante da Regra 1 das Regras de Mandela:

Regra 1

Todos os reclusos devem ser tratados com o respeito inerente ao valor e dignidade do ser humano. Nenhum recluso deverá ser submetido a tortura ou outras penas ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A segurança dos reclusos, do pessoal do sistema prisional, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada. (ONU, 2015)

Cabe, pois, ao Estado, como decorrência da posição de garante, um dever de prevenção, o qual, conforme assentado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – Corte IDH - no paradigmático Caso Velásquez Rodrigues Vs. Honduras:

(...) dever dos Estados Partes de organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas através das quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira tal que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos. Como consequência desta obrigação, os Estados devem prevenir, investigar e punir toda violação dos direitos reconhecidos pela Convenção e procurar, ademais, o restabelecimento, se

possível, do direito violado e, se for o caso, a reparação dos danos produzidos pela violação dos direitos humanos. (CIDH, 1988, p. 33, § 166)

Inobstante a supressão temporária do direito ambulatorial dos detentos, estes preservam “todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade” e “não atingidos pela sentença ou pela lei”, conforme dispõe, respectivamente, o artigo 40 do Código Penal e o artigo 3º da Lei de Execução Penal.

A contextualização tematizada do dever de prevenção referenciado à privação de liberdade resulta na consequencial obrigação estatal de respeito e garantia dos direitos dos detentos.

Inobstante a apartação compulsória inerente à supressão temporária do direito ambulatorial, preservam aqueles todos os direitos não alcançados pela sentença ou pela lei, conforme também assim restou assentado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – Corte IDH - no Caso *Boyce y otros Vs. Barbados*:

De conformidad con el artículo 5 de la Convención, toda persona privada de libertad tiene derecho a vivir en condiciones de detención compatibles con la dignidad inherente de todo ser humano. Esto implica el deber del Estado de salvaguardar la salud y el bienestar de los reclusos y garantizar que la manera y el método de privación de libertad no exceda el nivel inevitable de sufrimiento inherente a la detención. La falta de cumplimiento con ello puede resultar en una violación de la prohibición absoluta contra tratos o penas crueles, inhumanas o degradantes. En este sentido, los Estados no pueden invocar privaciones económicas para justificar condiciones de detención que no cumplen con los estándares mínimos internacionales en esta área y no respetan la dignidad del ser humano. (CIDH, 2007, p. 25, § 88)

Assentada, pois, a precariedade do sistema prisional brasileiro, apontado pela Suprema Corte como “estado de coisas inconstitucional” a impingir à coletividade de detentos violações a direitos fundamentais, bem como resta assegurado o dever público em promover tratamento digno aos detentos pelo poder público, mister sejam ressaltados os resultados positivos quanto a busca de maior dignidade à população carcerária através da tutela jurisdicional coletiva por meio de ajuizamento de ações civis públicas como mecanismo apto a impulsionar a atuação estatal na defesa dos direitos fundamentais inerentes a população carcerária.

4 A efetividade da ação civil pública

Consigna-se que o incremento da população carcerária em várias unidades prisionais advém de inércia do poder público quanto a promoção de medidas e políticas públicas para melhor atender ao sistema penitenciário e que tal fato é comum a todos os Estados.

O poder judiciário, por sua vez, há de ser chamado a intervir para fins de restauração da dignidade da população carcerária e, assim, obstar as violações a direitos fundamentais e, por conseguinte, a manutenção do “estado de coisas inconstitucional” que assola o sistema prisional, na medida em que, caso não haja a interferência jurisdicional nos estabelecimentos, a superlotação é um fenômeno inevitável, bem como a reiterações das violações a direitos fundamentais.

A imposição de obrigações ou abstenções ao poder público é juridicamente possível quando assentadas na preservação de direitos humanos às pessoas privadas de liberdade, descabendo argumentar-se acerca de uma suposta conduta invasiva e interferente de um poder sobre o outro. Exatamente neste sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal em julgamento dotado de repercussão geral, conforme acórdão assim ementado:

“REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DO MPE CONTRA ACÓRDÃO DO TJRS. REFORMA DE SENTENÇA QUE DETERMINAVA A EXECUÇÃO DE OBRAS NA CASA DO ALBERGADO DE URUGUAIANA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DESBORDAMENTO DOS LIMITES DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE CONSIDEROU DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE PRESOS MERAS NORMAS PROGRAMÁTICAS. INADMISSIBILIDADE. PRECEITOS QUE TÊM EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA. INTERVENÇÃO JUDICIAL QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA E ADEQUADA PARA PRESERVAR O VALOR FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA. OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO POSTULADO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA CASSADA PELO TRIBUNAL.

I - É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais.

II - Supremacia da dignidade da pessoa humana que legitima a intervenção judicial.

III - Sentença reformada que, de forma correta, buscava assegurar o respeito à integridade física e moral dos detentos, em observância ao art. 5º, XLIX, da Constituição Federal.

IV - Impossibilidade de opor-se à sentença de primeiro grau o argumento da reserva do possível ou princípio da separação dos poderes. V - Recurso

conhecido e provido”. REEx nº 592581/RS, órgão plenário, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 13.08.15.

Nem se levante, por oportuno dizê-lo, a aplicação do princípio da reserva do possível, visto que este, frente aos princípios fundamentais inerentes a personalidade dos detentos, aquele deverá ser afastado. Neste sentido, traz-se a colação a jurisprudência do TJ/MG:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONDENAÇÃO DO ESTADO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER - REEXAME NECESSÁRIO - CADEIA PÚBLICA - AUSÊNCIA CONDIÇÕES DE SEGURANÇA, SALUBRIDADE E HIGIENE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE PESSOA HUMANA - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INTERDIÇÃO PELO JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA - DESNECESSIDADE PARA O MANEJO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTERDIÇÃO - POSSIBILIDADE - DETERMINAÇÃO DE REFORMA DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DA CADEIA - POSSIBILIDADE - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INOCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL - INAPLICABILIDADE QUANDO A OMISSÃO ATENTAR CONTRA OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS.

- O MP está legitimado a defender direitos individuais homogêneos, quando tais direitos têm repercussão no interesse público.

- A competência de fiscalização e interdição dos estabelecimentos prisionais, atribuída aos juízes da execução penal, na forma do art. 66, VIII, da Lei nº 7.210/84 tem natureza administrativa e não exclui a possibilidade de manejo de ação civil pública pelo Ministério Público, mormente no caso dos autos, em que o pedido não se restringe a interdição, mas também a realização de obras de reforma da cadeia pública.

- tratando-se de transferência provisória de presos, a competência do Juízo de Execuções Penais é para as atividades administrativas da execução penal, não subtraindo a competência do Juízo Cível para ações civis públicas, em que a medida de transferência provisória, nada mais é do que medida acessória e necessária para a consecução do pedido de fundo da ação civil pública, que é a reforma do estabelecimento prisional, que tem nítida natureza cível, e não penal.

- Havendo nos autos prova de que a cadeia pública não reúne as condições mínimas necessárias ao seu regular funcionamento, em razão da precariedade do prédio, cabível é a interdição, pelo Poder Judiciário, do estabelecimento prisional, com a respectiva ordem de reforma, para que as instalações atendam ao mínimo de condições de higiene, areação, saúde e segurança.

- Ao manter o preso sob sua custódia, obriga-se o Estado a garantir a dignidade da pessoa humana, sendo que as instalações que ensejam tratamento desumano e degradante violam o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, em seu art. 7º, subscrito pelo Brasil em 24.01.1992, passível de reparação pela via judicial.

- Impossibilidade de se arguir o princípio da reserva do possível para justificar omissão em garantir direitos fundamentais previstos constitucionalmente.
- De acordo com precedente do eg. Supremo Tribunal Federal, a atribuição de tal incumbência ao Poder Judiciário, ainda que em hipóteses excepcionais, não configura desrespeito ao princípio da separação dos poderes, havendo legitimidade constitucional de controle e de intervenção pelo Judiciário em tema de implementação de políticas públicas, quando configurada hipótese de abuso governamental, que implica em negativa de vigência do princípio da dignidade da pessoa humana e do interesse público.
- Sentença mantida, em reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0355.08.012834-9/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/09/2012, publicação da súmula em 28/09/2012)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO - PRESOS RECOLHIDOS EM CADEIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ITAMARANDIBA - CONDIÇÕES PRECÁRIAS DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL - POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE - TRANSFERÊNCIA DOS PRESOS E REFORMA DO ESTABELECIMENTO - VIABILIDADE - GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DETENTO - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - MÍNIMO EXISTENCIAL. -O direito à integridade física e moral do preso, conforme previsão constitucional (artigo 5º, XLIX, CR), inviabiliza o acolhimento de detentos em cadeia pública sem condições mínimas de infraestrutura. -O desrespeito pelo Poder Público de direitos relacionados à dignidade da pessoa humana autoriza a manifestação do Poder Judiciário sobre a matéria, inclusive com a possibilidade de imposição de obrigações negativas e positivas em face do Ente Público, sem que com isso configure ingerência indevida do Poder Judiciário nas funções atribuídas inicialmente ao Poder Executivo, mormente diante de precedente do egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no sentido de ser possível "ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos políticos-jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional" (ARE 639337/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 23.08.2011). (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0325.13.000685-2/005, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/05/2018, publicação da súmula em 18/05/2018)

No Estado do Rio de Janeiro, através de pesquisa processual, verificou-se a existência de diversas unidades prisionais escapam à regra prisional da sobrelotação de detentos por intervenção performática do Poder Judiciário em decisões proferidas em ações civis públicas.

Na Cadeia Pública Hélio Gomes (Processo nº 0010759- 77.2013.8.19.0029 do Juízo de Direito da 1º Vara Cível da Comarca de Magé - RJ): a capacidade ocupacional da unidade foi inicialmente limitada por decisão liminar no bojo de ação civil pública manejada pelo Ministério Público, sendo que o decisum antecipatório da tutela foi consolidado na sentença de e confirmado em sede recursal. Assim consignou o relator, Des. CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO :

Como se depreende dos relatórios de fls. 07/13, 22/34, 38/42 e 67/86, de fato, nas datas das inspeções realizadas nos dias 24/01/2013, 21/02/2013, 13/03/2013 e 16/08/2013, foi constatada a existência de 672, 703, 743 e 690 presos, respectivamente, em unidade que comporta apenas 504 presos; evidenciando a superlotação que superou em quase 50% (cinquenta por cento) a capacidade da unidade no mês de março de 2013. Todos os relatórios evidenciam, ainda, a ausência de tratamento médico e odontológico nas dependências da Cadeia Pública. Por outro lado, apesar de diversos ofícios encaminhados às secretarias estaduais competentes e à direção da unidade, ficou evidenciado que as autoridades competentes permaneceram inertes, sequer prestando informações ao Ministério Público. Diante disso, considero necessária a imediata intervenção do Poder Judiciário, a fim de efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana, repelindo tratamento degradante e assegurando aos presos respeito à sua integridade física e moral, nos termos dos artigos 1º, III, 5º, III, XLIX e 144 todos da CRFB/88, e artigos 85, 88 e 104 da Lei de Execução Penal. Apelação Cível nº. 0010759-77.2013.8.19.0029. Apelante: Estado do Rio de Janeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Des. Carlos Azeredo de Araújo. Rio de Janeiro, 02 jun. 2015.

Na Cadeia Pública Franz de Castro Holzwarth (Processo nº 0016621-49.2012.8.19.0066 do Juízo de Direito da 4º Vara Cível da Comarca de Volta Redonda - RJ): também em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, o patamar número ocupacional da unidade restou liminarmente limitado e confirmado em sede recursal diante do insucesso das impugnações excepcionais manejadas, conforme acórdão a seguir ementado, relatoria da Des. Inês da Trindade Chaves Melo:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPERLOTAÇÃO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA NA CASA DE CUSTÓDIA FRANZ DE CASTRO HOZWARTH, EM VOLTA REDONDA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDENCIA PARA

CONDENAR O ESTADO À OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA REMOÇÃO E TRANSFERÊNCIA DOS PRESOS QUE EXCEDAM À LOTAÇÃO MÁXIMA DA CASA E ABSTER-SE DE RECEBER PRESOS EM NÚMERO QUE EXCEDA À SUA CAPACIDADE MÁXIMA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$500,00 POR PRESO. APELO DO ESTADO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA PARA CONHECER E JULGAR O FEITO E ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MATÉRIAS DEVIDAMENTE APRECIADAS NOS AUTOS, EM AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO POR ESSA E.CÂMARA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. A PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA TEM POR BASE O INQUÉRITO CIVIL 431/07, NO QUAL RESTOU PATENTE A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA DA CASA DE CUSTÓDIA, QUE CHEGOU A TER UM EXCEDENTE DE 109 CUSTODIADOS, EQUIVALENTE A 36% ACIMA DA CAPACIDADE DA INSTITUIÇÃO. EM SEU APELO O ESTADO NÃO NEGA OS FATOS, APENAS SUSTENTA A LIMITAÇÃO E A ESCASSEZ DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS, QUE GERARIA A NECESSIDADE DAS ESCOLHAS TRÁGICAS E A POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES. NÃO OBSTANTE O ART. 5º, XLIX DA CR/88 ASSEGURA AOS PRESOS O RESPEITO À INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL, DE FORMA QUE É DEVER DO ESTADO GARANTIR A VIDA DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA SOB SUA GUARDA EM CONDIÇÕES MÍNIMAS E DIGNAS DE SOBREVIVÊNCIA. OS DIREITOS GARANTIDOS CONSTITUCIONALMENTE, QUE SÃO COROLÁRIOS DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, NA FORMA DO ART. 1º. III DA CR/88 E POR ISSO TEM APLICAÇÃO E EFICÁCIA IMEDIATA E REVELAM DIREITO SUBJETIVO DOS DETENTOS QUE DEVE SER SATISFEITO COMO CONDIÇÃO MÍNIMA DE EXISTÊNCIA, SURTINDO A POSSIBILIDADE DE SE EXIGIR-SE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PRESTAÇÕES POSITIVAS PARA SUA EFETIVAÇÃO, SEM QUE HAJA VIOLAÇÃO A SEPARAÇÃO DE PODERES, COMO VEM ENTENDENDO O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AS QUESTÕES ORÇAMENTÁRIAS E BUROCRÁTICAS DOS ENTES FEDERADOS NÃO PODEM SERVIR DE ENTRAVE PARA EFETIVAÇÃO E CUMPRIMENTO MÍNIMO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS ASSEGURADOS CONSTITUCIONALMENTE, NÃO PREVALECENDO SOBRE DIREITO INERENTE À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, MORMENTE QUANDO SE TRATA DE POLÍTICA PÚBLICA TRAÇADA PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTE DO STF. ALÉM DISSO, DEVE A ESCASSEZ DE RECURSOS SER DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. SÚMULA 241 TJRJ. DE OUTRO LADO, A MULTA COERCITIVA NÃO SE MOSTRA EXCESSIVA, NÃO SE PODENDO PRESUMIR INTENÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO PELO RÉU. POR FIM, DESCABE A CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, COM BASE NO PRINCÍPIO DA SIMETRIA, NA

FORMA DO ART. 18 DA LEI 7.437/85. RECURSO QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA E AFASTAR A CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MANTENDO-SE OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA, INCLUSIVE, EM REEXAME NECESSÁRIO. Apelação Cível nº 0016621-49.2012.8.19.0066. Apelante: Estado do Rio de Janeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relatora: Des. Inês da Trindade Chaves de Melo. Rio de Janeiro, 24 jul. 2014.

Por certo, a ação civil pública busca a condenação do ente público na obrigação de fazer ou deixar de fazer, bem como eventual condenação pecuniária, conforme artigo 3º da Lei nº 7347/85 (“Art. 3º. A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”), sendo instrumento aplicável para cessar violações “a qualquer outro interesse difuso ou coletivo” (art. 1º, IV, da Lei 7.347/85).

Evidente, pois, que a não provocação do intervenção do judiciário permitiu tamanha explosão demográfica da população carcerária e as seguidas violações de direitos fundamentais que são notícias na mídia escrita e falada, fato já assentado pelo Supremo Tribunal Federal quando predicaliza a situação do sistema prisional brasileiro como “estado de coisas inconstitucional”.

Portanto, a tutela jurisdicional dos direitos coletivos da população carcerária, através do ajuizamento de ações civis públicas pelos legitimados para tal mostra-se mecanismo eficaz para prevenir e cessar violações a direitos fundamentais da população carcerária ocorridas ou na iminência de ocorrerem em estabelecimentos prisionais, seja pela fixação de limitador de número de detentos para determinado estabelecimento penal, seja para determinar a realização de obras e serviços para restabelecimento da dignidade aos detentos, na medida em que as taxas de encarceramento seguem em linha ascendente sem que haja, na mesma velocidade de crescimento, a criação de novas vagas ou intervenções estruturais pelo poder público, autorizando-se, pois, a intervenção do poder judiciário na defesa e proteção de direitos fundamentais.

5 Conclusão

A anamnese realizada e apurada sobre o panorama dos estabelecimentos prisionais no território nacional fez com que o Supremo Tribunal Federal, à vista da constatação de violações contumazes a direitos fundamentais dos detentos o predicalizou como “estado de coisas inconstitucional”.

A intervenção do poder judiciário mostra-se contundente para minimizar as violações a direitos decorrentes de longo lapso temporal sem que se tenha planejado e estruturado o sistema penitenciário, certo que a hipótese enseja a tutela jurisdicional de interesses coletivos da população carcerária do local onde exsurtem as violações a direitos fundamentais, dando azo, pois, ao ajuizamento de ações civis públicas para determinar a realização de obras e serviços necessários ou fixação de limites de número de detentos para determinados estabelecimentos prisionais, como forma de restar assegurada dignidade da pessoa dos presos.

Por certo, a superlotação dos estabelecimentos é a regra e a prática penitenciária no parque prisional no território nacional, bem como diversas outras violações a direitos fundamentais em decorrência das precárias condições dos estabelecimentos penais e dos serviços prestados.

Forçoso concluir que através da intervenção judicial, através da tutela jurisdicional dos interesses coletivos da população carcerária de determinado estabelecimento prisional, mediante a provação dos legitimados à ação civil pública, poder-se-á prevenir, obstar ou desinstalar quadro de superpovoamento em determinada unidade prisional, bem como fazer cessar eventuais outras violações a direitos fundamentais daqueles privados da liberdade.

A não intervenção do poder judiciário através da provação daqueles que deveriam fazê-lo, por certo, contribuiu para a explosão demográfica em vários estabelecimentos prisionais.

Resta evidenciado, portanto, inclusive através de análise jurisprudencial carreada, haver a relação superlotação carcerária *versus* intervenção judicial a obstar majoração exponencial das taxas de encarceramento acima dos limites de capacidade dos estabelecimentos prisionais, à vista que a curva ascendente e contínua de aprisionamento não corresponde, proporcionalmente, a velocidade de criação de novas vagas no sistema penitenciário.

Assim, a ação civil pública mostra-se como instrumento eficaz o bastante para modificar positivamente o “estado de coisas inconstitucional” que singulariza o sistema penitenciário brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 14 abr. 2020.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 dez. 1940. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 15 abr. 2020.

BRASIL. Lei de Execução Penal. Lei nº 7.210, de 11 jul. 1984. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm . Acesso em 15 abr. 2020.

BRASIL. Lei 7.437, de 24 jul. 1985. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm. Acesso em 14 abr 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADF nº 347 MC/DF. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Interessado: União. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 09 set. 2015. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>. Acesso em 15 abr. 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 592.581 RS. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 13 ago. 2015. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10166964>. Acesso em 14 abr 2020.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp. 1.423.825-CE. Recorrente: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Ceará. Recorridos: Banco Bradesco S/A e outros. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 07 nov. 2017. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=79294627&num_registro=201304030403&data=20171218&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 15 abr. 2020.

CIDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras.** 29 jul 1988. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_por.pdf. Acesso em 15 abr 2020.

CIDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Boyce y otros vs. Barbados.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_169_esp.pdf. Acesso em 15 abr 2020.

MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO CIVEL nº 1.0355.08.012834-9/001. Apelante: Estado de Minas Gerais. Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relatora: Des. Sandra Fonseca, em 18 set. 2012. Disponível em <http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=103550801283490012012651209>. Acesso em 15 abr. 2020.

MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO CIVEL nº 1.0325.13.000685-2/005. Apelante: Estado de Minas Gerais. Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relatora: Des. Yeda Athias, em 08 maio 2018. Disponível em <http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=103251300068520052018489547>. Acesso em 15 abr 2020.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela)**. 2015. Disponível em https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em 15 abr 2020.

RIO DE JANEIRO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Apelação Cível nº. 0010759-77.2013.8.19.0029. Apelante: Estado do Rio de Janeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Des. Carlos Azeredo de Araújo. Rio de Janeiro, 02 jun. 2015. Disponível em <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00043B3848C4760BE72B60B76B1D542CFCF2C5040655362E&USER=>. Acesso em 15 abr. 2020.

RIO DE JANEIRO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Apelação Cível nº 0016621-49.2012.8.19.0066. Apelante: Estado do Rio de Janeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relatora: Des. Inês da Trindade Chaves de Melo. Rio de Janeiro, 24 jul. 2014. Disponível em <http://www1.tjrj.jus.br/gedvisaweb/frmFramenavegador.aspx?id=7F40C50315584703>. Acesso em 15 abr. 2020.